

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre validade dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000054/2005-83		
PARECER CNE/CES N°: 98/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da consulta, submetida ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Universidade Ibirapuera, mantida pela Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura e sediada na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, acerca da validade dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e apresentados por alguns professores da Instituição, com vistas à participação no corpo docente de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em fase de planejamento.

A consulta foi formulada nos termos que seguem, com as correções evidentes que se fazem necessárias sem, entretanto, qualquer alteração quanto ao teor do texto transcrito:

(...) o abaixo assinado Magnífico Reitor da Universidade Ibirapuera – UNIB, toma a liberdade de solicitar e expor o que segue:

- 01. A Universidade Ibirapuera está desenvolvendo estudos com vistas a implantar Programa de Pós-Graduação **Stricto Sensu** em Administração e Direito;*
- 02. O grupo de trabalho encarregado dos recursos humanos, ao proceder o levantamento dos professores disponíveis com a devida qualificação, constatou que pelo menos oito (8) professores doutores que atuam na Universidade apresentaram diplomas de mestrado e doutorado emitidos pela Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, instituição que era complementar à Universidade de São Paulo – USP.*
- 03. Durante as discussões e levantamentos de informações constatamos que não foi localizado nas relações da Capes nenhum curso de Mestrado ou Doutorado da referida Escola, credenciados ou reconhecidos.*
- 04. A Universidade, para evitar constrangimento, antes de indicar esses professores para compor os recursos humanos de seus programas de Mestrado e diante das normas da Capes e para não acontecer de os mesmos não serem aceitos, resolveu, em 20 de outubro de 2004, consultar a referida fundação, órgão encarregado e responsável pelo controle e avaliação da Pós-graduação para que se manifestasse sobre:*
 - a) os programas da Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo foram avaliados?*
 - b) os títulos emitidos de mestrado e de doutorado têm validade para efeitos de compor o quadro docente de programas de mestrado? Os Consultores componentes de cada área na Capes aceitariam esses títulos considerando, por*

hipótese, que os mesmos não foram por programas credenciados ou reconhecidos?

05. *Em 20 de janeiro de 2005, a Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação da Capes, através do OF./CAA nº 18/2005 assim se manifestou:*

Em atenção à solicitação de informações sobre a validade dos diplomas expedidos pela Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESP/SP, informamos que consta na memória da pós-graduação brasileira a implantação, na área de Ciências Sociais, dos Cursos de Mestrado, com ano de início em 1941 e desativação em 1987 e de doutorado, com ano de início em 1976 e desativação em 1983.

No conjunto dos Relatórios Anuais no período compreendido entre o 2º semestre do ano de 1976 e ao 1º semestre do ano de 1981 e das fichas de avaliação desses cursos, encontram-se as indicações de "SC" (sem conceito) e "SA" (sem avaliação) e Conceito "E" emitidos pelo Comitê de área no processo de avaliação desta Agência.

Esclarecemos que a competência da CAPES restringe-se à avaliação e recomendação dos cursos. Quanto à validade questionada, essa Instituição deve encaminhar consulta ao Conselho Nacional de Educação — CNE, a quem compete, por força de lei, a validação dos cursos e conseqüentemente dos diplomas.

06. *A Universidade antes de dirigir-se ao Egrégio Conselho Nacional de Educação fazendo a consulta sugerida resolveu ampliar a pesquisa para fundamentar melhor e compor um quadro de referência mais completo. Assim, aproveitou a resposta de uma Consulta que um de seus professores fez à Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais sobre o registro do diploma e o credenciamento ou reconhecimento do curso do qual foi emitido um diploma de Doutorado em Ciência em 5 de maio de 1982. A resposta da Escola, datada de 17 de dezembro de 2004, assim se manifestou:*

*1. A Escola de Sociologia e Política, fundada em 1933, foi a primeira instituição paulista a oferecer curso superior de ciências sociais em nível de pós-graduação **stricto sensu**, tendo formado entre outros, Florestam Fernandes e Sérgio Buarque de Holanda;*

2. Somente no ano de 1983, com a publicação nº 5 de 10 de março de 1983, o Conselho Federal de Educação fixou as normas de credenciamento dos referidos cursos em todo o território nacional, sendo que a Escola de Sociologia e Política se adequou àquelas e manteve a sua oferta de cursos;

3. O senhor, conforme consta em nossos arquivos, obteve o seu título de doutor em Ciência no ano de 1982, após cumprir as exigências acadêmicas (participação em cursos e apresentação e defesa de tese);

4. A Escola de Sociologia e Política foi instituição complementar à Universidade de São Paulo entre os anos de 1938 a 1989. Entretanto, a existência e a manutenção do curso de pós-graduação não tem relação com a referida ligação, cuja finalidade era administrativa e de intercâmbio docente.

07. *Como se depreende da resposta da Escola acima transcrita, efetivamente, s.m.j. não existiu credenciamento ou reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado.*
08. *Para fundamentar ainda mais a questão a Universidade resolveu, para evitar quaisquer dúvidas, compulsar toda a jurisprudência a respeito do arcabouço normativo da pós-graduação desde suas origens, onde temos que:*

- a) *A Lei nº 4.881-A de 1965, em seu artigo nº 25 disponha que o então Conselho Federal de Educação deveria conceituar e caracterizar os cursos de Pós-Graduação, num prazo de 60 dias e o CFE, através do Parecer 977/65, aprovado em 3 de dezembro de 1965, relatado pelo então Conselheiro Newton Sucupira, definiu e fixou as características fundamentais dos cursos de pós-graduação stricto sensu correspondentes aos dois níveis de formação: mestrado e doutorado, indicando as condições gerais para sua organização e credenciamento;*
- b) *Alguns anos mais tarde, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, reformulou o artigo nº 69 da LDB (Lei nº 4.024/61) e, em seu artigo nº 17, estatuiu que os cursos de Pós-Graduação podem ser ministrados em universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior. O artigo 24, dessa mesma lei, fixou de modo mais explícito o papel do CFE em relação à pós-graduação e à necessidade do credenciamento dos cursos pelo Conselho Federal de Educação, para que os estudos tivessem validade nacional;*
- c) *Em 1969, com base na Lei nº 5.540/68 e na definição expressa no parecer nº 977/65, o CFE estabeleceu as normas para credenciamento de cursos de pós-graduação através do parecer nº 77/69, relatado pelo então Conselheiro Newton Sucupira, em 10 de fevereiro de 1969;*
- e) *Ainda, em 1969, o Decreto-Lei nº 464 corroborou o disposto no artigo nº 17 da Lei nº 5.540/68 e, em seu artigo 8º admitiu, excepcionalmente, que instituições credenciadas expedissem títulos de doutor, “diretamente, por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica e cultural e profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos”;*
- f) *O artigo nº 36 do Decreto-Lei nº 464 especificou também que “a formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente do ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação”. Como a formação e o aperfeiçoamento dos professores não se fazem apenas nos cursos de pós-graduação, que conduzem aos títulos de mestre e doutor, o CFE aprovou a Resolução nº 14/77, que fixou normas para que os cursos de especialização e de aperfeiçoamento;*
- g) *Em 1975, através da Resolução nº 44, de 18 de dezembro de 1975, o CFE fixou normas para a revalidação dos diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;*
- h) *Somente em 1982, através do Parecer nº 600, aprovado em 30 de novembro, é que foram baixadas novas normas para o credenciamento dos cursos de pós-graduação, vigendo até então as normas do Parecer nº 77/69 e outros específicos para a área médica.*
- i) *Em 10 de março de 1983, fundamentada no Parecer nº 600/82, foi baixada pelo CFE a Resolução nº 5 fixando normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação **stricto sensu**;*
- j) *Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, baixada pela Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, e a Lei nº 9.131 de 25 de novembro de 1995 (ver artigos 9º, incisos VII e IX; 44, inciso m; 46; e 48, §§1º e 3º da Lei nº 9.394/96) novas determinações legais passaram a vigorar e agora o Conselho Nacional de Educação, fundamentado no Parecer da Câmara de Ensino Superior nº 142/2001, baixou a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de Pós-Graduação.*

09. *Observando a evolução do arcabouço normativo, constata-se de saída que a resposta à consulta feita por um professor junto a Escola Pós-Graduada já contém lacunas, pois desde 1969, através do Parecer nº 77, já existiam normas para credenciamento dos cursos de pós-graduação nos termos em que a Lei nº 5.540/68 determinava e não apenas em 1983 pela Resolução nº5.*
10. *Cumprir informar, ainda, que a maioria absoluta dos professores (em torno de 8 que atuam na Universidade) obteve seus títulos na década de 70/80.*
11. *Acresce que, muitos desses professores atuaram e atuam em Comissões de Especialistas para Avaliação de Cursos pelo MEC/INEP e mesmo são convidados para comporem bancas examinadoras de dissertações de mestrado. Há casos de professores que ao constatarem a não existência de qualquer registro no diploma dirigiram-se à curadoria das Fundações – Ministério Público de São Paulo – e dela obtiveram a autorização para o devido registro documental junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos o que foi efetivado de pronto e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.*
12. *Assim, Senhor Presidente, atendendo a sugestão da Capes, a Universidade toma a liberdade de Consultar ao Egrégio Conselho Nacional de Educação sobre a questão da validade nacional dos títulos de mestre e doutor emitidos pela Escola de Pós-Graduação de Ciências Sociais – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, considerando que os mesmos não apresentam registro algum, s.m.j não foram credenciados ou reconhecidos tanto pelo então Conselho Federal de Educação como pelo Conselho Nacional de Educação e nem foram recomendados e avaliados, nos termos de sua competência, pela Capes, tendo presente o arcabouço normativo vigente a seu devido tempo. Para a Universidade é fundamental que se obtenha uma resposta oficial para que a mesma possa arrolar no mínimo oito (8) professores em seus programas de pós-graduação **stricto sensu** a serem encaminhados para avaliação e recomendação pela Capes.*

Para responder à consulta é necessário em primeiro lugar registrar que o quadro normativo relativo aos cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado e doutorado (*stricto sensu*), no período em questão (décadas de 1970 e 1980), está corretamente indicado no texto da consulta acima transcrito, como aliás já mostra o Parecer CFE nº 600/1982, expedido pelo extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Desde que a Lei nº 5.540/1968 definiu que o Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão (artigo 24) e o CFE expediu o Parecer nº 77/1969, que estabeleceu as normas correspondentes, o então denominado *credenciamento* destes cursos é exigência para a sua validade em território nacional. Também na vigência do ordenamento legal anterior à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996), a Resolução CFE nº 5/1983 estabeleceu:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação, que conferem graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional.

Portanto, não apenas é improcedente a alegação da Escola de Sociologia e Política de São Paulo de que somente no ano de 1983, com a publicação nº 5 de 10 de março de 1983, o Conselho Federal de Educação fixou as normas de credenciamento dos referidos cursos em todo o território nacional, sendo que a Escola de Sociologia e Política se adequou àquelas e manteve a sua oferta de cursos, como também o apelo à tradição institucional ou a afirmação

de quaisquer outras de suas qualidades não têm valor equivalente aos atos formais de credenciamento já exigidos no período em questão.

Quanto à avaliação dos Programas de Pós-graduação *stricto sensu* da Escola de Sociologia e Política de São Paulo pela CAPES, esta própria já se manifestou, informando que *no conjunto dos Relatórios Anuais no período compreendido entre o 2º semestre do ano de 1976 e ao 1º semestre do ano de 1981 e das fichas de avaliação desses cursos, encontram-se as indicações de "SC" (sem conceito) e "SA" (sem avaliação) e Conceito "E" emitidos pelo Comitê de área no processo de avaliação desta Agência.*

Uma consulta ao Setor de Apoio Técnico do CNE permitiu que o Relator verificasse também a inexistência do registro de credenciamento de qualquer curso de mestrado ou de doutorado oferecido pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo durante a existência do CFE (até 1994).

Quanto ao registro de diplomas em cartório, requerido por interessados à Curadoria das Fundações do Ministério Público de São Paulo, trata-se de ato sem efeito para os fins em questão, a saber, os de conferir validade nacional a diplomas de cursos de mestrado ou de doutorado não reconhecidos, implicando apenas a existência de registro documental, similar ao de contratos e de outros documentos de valor comercial. Sobre o significado do registro de diplomas expedidos por Instituições de Educação Superior, vale transcrever o que estabeleceu a Lei nº 5.540/1968, vigente até 1996:

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024 (), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.*

Assim como a Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Em conclusão, os diplomas obtidos em cursos de mestrado ou de doutorado oferecidos pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo não têm validade nacional e, portanto, não conferem aos seus titulares os títulos de mestre ou de doutor com validade nacional, inclusive para a finalidade de compor o quadro docente de outros cursos de mestrado ou de doutorado.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, reiterando que os diplomas obtidos em cursos de mestrado ou de doutorado oferecidos pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo não têm validade nacional e, portanto, não conferem aos seus titulares os títulos de mestre ou de doutor com validade nacional, inclusive para a finalidade de compor o quadro docente de outros cursos de mestrado ou de doutorado.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente